

EMENDA Nº
(ao substitutivo ao PL 3220/2019)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 5º do art. 10; e suprima-se o § 6º do art. 10 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.

.....

§ 5º

.....

II – será aplicado até a fixação pela Aneel do valor máximo de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei;

.....

§ 6º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime de transição para a regularização da ocupação da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, assegurando que o arcabouço normativo promova a segurança jurídica e a estabilidade econômica para todos os agentes envolvidos. O Substitutivo aprovado estabelece, em seu art. 10, um processo de regularização com prazos definidos e a aplicação de um valor máximo transitório, calculado mediante metodologia simplificada pelo Poder Executivo.

A alteração ora proposta ao inciso II do § 5º do art. 10, combinada com a supressão do § 6º, visa garantir que esse valor simplificado cumpra estritamente o seu papel de ponte regulatória até que a Aneel fixe o valor definitivo. A medida evita a coexistência prolongada de metodologias distintas para a mesma infraestrutura, o que poderia gerar incertezas sobre o retorno dos investimentos e sobre a modicidade tarifária em ambos os setores.

Ao vincular a vigência do valor transitório à publicação da metodologia sólida e definitiva pela agência reguladora, a proposta incentiva a



celeridade do processo normativo e impede que definições técnicas essenciais se protraiam no tempo de forma injustificada. Com isso, busca-se harmonizar o direito das prestadoras de serviços de telecomunicações ao acesso isonômico e a preços justos com o dever das distribuidoras de energia de manter a segurança e a eficiência operacional de seus ativos, focando na sustentabilidade de longo prazo do compartilhamento de infraestrutura no Brasil.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Comissão para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 7 de abril de 2026.

